



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2021

PRC 117/2021

IMPUGNANTE: ARX SERVIÇOS URBANOS LTDA, CNPJ: 40.768.422/0001-26.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que as razões da impugnação foram encaminhadas por e-mail em 04/08/2021, e sendo que o prazo para impugnar é de até o segundo dia útil que antecede a data marcada para recebimento e abertura dos envelopes de documentação, qual seja 17/08/2021, a Comissão decide pelo seu conhecimento posto que tempestivas.

DA DECISÃO

Quanto ao mérito a Comissão declara IMPROCEDENTE a impugnação, pelos exatos motivos constantes no Parecer Jurídico 1236/2021 e Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços, que desta passam a fazer parte integrante independente de transcrição. Fica mantida a data de abertura do certame para o dia **17 de agosto de 2021**, às 09:30, na Sala de Licitações, Rua Eduardo Cozac, nº 357, Centro, Sarzedo/MG.

Sarzedo, 13 de agosto de 2021.

Aline Figueiredo de Oliveira

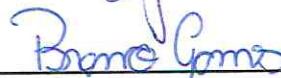
Presidente da Comissão

Jane Estefane Silva Bonfim Rocha

Membro

Breno Gomes da Silva

Membro





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 1236/2021.

PROCESSO: Nº 101/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2021

IMPUGNANTE: ARX SERVIÇOS URBANOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, ATÉ A CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL – CTVA, EM BETIM.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de análise de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa ARX SERVIÇOS URBANOS LTDA. em face do edital da Concorrência Pública nº 07/2021.

De acordo com a letra D, do item 4, do Edital, “Decairá do direito de impugnar os termos desta Concorrência perante a Comissão Permanente de Licitação a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data marcada para recebimento e abertura dos envelopes “DOCUMENTAÇÃO” apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Acerca do assunto, assim disciplinou a Lei nº. 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 17/08/2021 às 09h00min.

Portanto, tempestivas as razões de impugnação, pois apresentadas dentro do prazo preconizado pelo § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 07/2021 (PL n. 101/2021).

A licitação em questão tem como objeto a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos até a Central de Tratamento e Valorização Ambiental - CTVA ESSENCIS.

A impugnante aduz que o Edital não veda a participação de empresas em consórcio e não prevê a forma de apresentação da documentação para esse grupo de empresas.

Sustenta, ainda, contradição no Edital ao não vedar a participação de empresas consorciadas e exigir que a cessão do contrato seja feita mediante anuência do Município de Sarzedo.

Portanto, requer seja revisto o Edital para incluir os documentos a serem exibidos pela empresa consorciada, com reabertura de prazo.

A participação do consórcio de empresas em licitação segue critérios de conveniência do próprio órgão público contratante.

A embasar manifestação desta Procuradoria, incluso parecer da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços permissivo à participação desse grupo de empresas.

A documentação a ser exibida para empresas em consórcio está disposta no art. 33, da Lei nº. 8.666/93.

O preâmbulo do Edital estabelece que a licitação é regida pela Lei nº 8.666/93, independentemente de sua transcrição. Com isso, tratando-se de empresas em consórcio, deverão ser cumpridas as determinações estabelecidas por este diploma, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Disso posto, entendemos que inexistente dever de a Administração rever as disposições consubstanciadas no Edital em exame, pois as condições de participação permitem a participação desse grupo de empresas, consoante reconhece a impugnante. A documentação a ser exibida por esse segmento encontra-se disposta na Lei nº. 8.666/93, que rege o Edital em exame, independentemente de completa transcrição de seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Ademais, nenhuma contradição existe entre permitir a participação de empresas em consórcio e a necessidade de a cessão e subcontratação ser precedida de autorização desta Municipalidade.

Destaca-se que o contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, **a não ser que haja autorização da contratante.** Portanto, justificada a necessidade de as eventuais cessões e subcontratações serem precedidas de autorização desta Municipalidade.

Com isso, admitir reabertura de prazo para mera transcrição de termos legais, cuja previsão de aplicação já se encontra assegurada pelo próprio Edital Licitatório, seria postergar o andamento da licitação, contrariando os princípios licitatórios, comprometendo, assim, o bom andamento dos serviços prestados pela Administração.

Logo, nenhuma razão assiste a impugnante, para revisão do edital.

Assim sendo, opinamos, s.m.j., pela manutenção dos termos do Edital.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina esta Procuradoria, pela improcedência da impugnação interposta pela empresa ARX SERVICOS URBANOS LTDA, não sendo necessária nenhuma alteração no edital, devendo o mesmo ser mantido.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 11 de Agosto de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2021

OBJETO: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, até a Central de Tratamento e Valorização Ambiental – CTVA – ESSENCIS.

Trata-se de análise a interposição de impugnação ao procedimento licitatório, pela empresa ARX SERVIÇOS URBANOS LTDA, CNPJ: 40.768.422/0001-26.

DO BREVE RELATÓRIO

A requerente questiona sobre a possibilidade de participação de empresas constituídas em forma de consórcio, que claramente a Administração não veda, portanto, não apresenta justificativa para tal.

As condições estipuladas em edital são aquelas previstas em lei, e nada há de contraditório nas condições quanto a participação das empresas na concorrência ou em condições de cessão de contrato e subcontratação, caso seja vencedora.

O procedimento é embasado e se submete às determinações da Lei 8666/93, independente de sua transcrição.

Sendo assim, é de clareza solar. Basta que as empresas consorciadas cumpram as determinações do art. 33 da Lei 8666/93, em todos os seus quesitos, e estarão aptas a participar do procedimento, senão vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.



§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Marçal Justen Filho, sobre o tema adverte que:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e resultados.

“Caso seja feita a opção por **não permitir**, no edital do certame, a participação de empresa na forma de consórcios, considerando a faculdade constante no art. 33, caput, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação” Precedente citado: Acórdão nº 1.316/2010. TC-006.141/20008-1, j. em 16/3/2010, rel. Min. Augusto Nardes).

CONCLUSÃO:

Diante das considerações, entendemos que as determinações estabelecidas pela Lei 8666/93 são claras e suficientes para o esclarecimento das formas e condições habilitatórias.

Consideramos incoerente e protelatória a motivação apresentada, e portanto, seja conhecida a representação e assim considerada improcedente.

Sarzedo, 09 de agosto de 2021.


André Gustavo Diniz Matos
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços

